



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ULDURICO PINTO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o salário família aos dependentes dos trabalhadores e determina outras providências.

PROJETO N.º 3.750 DE 19

NOVO DESPACHO: 02.05.91 - Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.006/88.

Ao Arquivo

em 10 de outubro de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

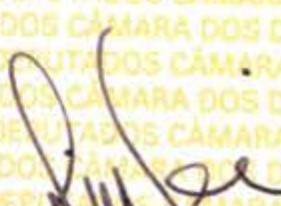
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

T A D O S 
Em 02/05/91 Presidente dos Deputados
PROJETO DE LEI N° 3750, — — —
Câmara dos Deputados

Dispõe sobre o salário família aos dependentes dos trabalhadores, e determina outras providências.

Do Deputado ULDURICO PINTO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As empresas se obrigam ao pagamento mensal de salário-família para cada dependente dos seus empregados, no valor a vinte por cento do Piso Nacional de Salário.

Art. 2º - O montante pago pela empresa a título de salário-família poderá ser compensado dos recolhimentos mensais de contribuição devidas por ela ao Instituto Nacional de Previdência Social INPS:

Art. 3º - O salário-família de que trata esta lei será pago juntamente com o salário mensal a que fizer juz o empregado.

Parágrafo Único - A retenção do salário-família pela empresa implica em multa no equivalente a cem Salários Mínimos de Referência para cada ocorrência.

Art. 4º - O salário-família não poderá sofrer qualquer desconto, inclusive para o INPS e para o Imposto sobre a Renda.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

senta dias de sua publicação.



Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

O salário-família se constitui em importante acréscimo aos ganhos mensais dos trabalhadores, sendo a função social que ele exerce das mais relevantes.

Não concordamos, inclusive, com aqueles que defendem ser o salário-família um dos responsáveis pelo acréscimo da população como forma de evitar a expansão da miséria.

Em verdade, a miséria, a pobreza e a ignorância resultam da incapacidade política dos governantes em resolver a questão sócio-econômica, e não do acréscimo vegetativo da população.

A regulamentação prevê medidas importantes, tais como a compensação pelas empresas do pagamento do salário-família junto ao INPS; multa à empresa que o retiver; e impossibilidade de qualquer desconto, inclusive de contribuição previdenciária e para o Imposto sobre a Renda.

Trata-se, sem dúvida, de providências das mais justas e necessárias, razão porque conto com o apoio dos meus Pares para a sua rápida aprovação legislativa

Sala das Sessões,

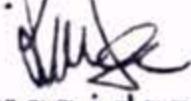
ULDRICO PINTO
 DEPUTADO FEDERAL
 BAHIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. A exceção do PLP 0120/89 e PLs.
2388/89, 2391/89, 2562/89, 2587/89,
2999/89, 3001/89, 3103/89, 3584/89,
3713/89 e 4021/89.

Em 8 / 4 / 91.


Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno o desarquivamento dos projetos de minha autoria abaixo relacionados:

Projetos de Lei nºs: ~~0120/89~~ PLP—

2200/89 ✓

~~2388/89~~

~~2391/89~~

2561/89 ✓

~~2562/89~~

~~2587/89~~

~~2999/89~~

~~3001/89~~

3003/89 ✓

3007/89 ✓

3008/89 ✓

3015/89

3021/89

~~3103/89~~

3486/89

3556/89

~~3584/89~~

3686/89 ✓

~~3713/89~~

3750/89

3839/89

3873/89

~~4021/89~~

5428/89

6090/90

6091/90

Atenciosamente,


ULDURICO PINTO
DEPUTADO FEDERAL
PSB/BAHIA

